



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001053/2007-92
Recurso nº 165.954 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.363 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARCELINO NINHO GIMENEZ
Recorrida 4ª TURMA da DRJ em CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS.

Em regra, a apresentação de recibos de despesas médicas é condição suficiente para o deferimento da dedução da despesa na declaração de ajuste anual da pessoa física. Entretanto, estando comprovado que o contribuinte fez uso de recibos com graves indícios de falsidade ideológica, pode a autoridade autuante exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa ou qualquer prova adicional da prestação do serviço.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa médica de R\$ 1.700,00 no ano-calendário 2002, vencidos os Conselheiros Nubia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado) que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

EDITADO EM: 16 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado) e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 69/74 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, e ainda em razão da glosa dos valores deduzidos por ele a título de despesas médicas. Ambas as infrações se referiam ao ano-calendário 2002, e sobre uma parte da infração relativa das despesas médicas foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 78/79, por meio da qual requereu a correção do Auto de Infração para acolher a parte que considerou comprovada das despesas médicas cuja dedução pleiteou.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Curitiba decidiram pela manutenção integral do lançamento. Consideraram como não impugnada a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como a parcela relativa à glosa da despesa médica no valor de R\$ 4.000,00.

A ciência de tal decisão se deu em 12.02.2008, e contra ela foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 112/113 – agora em nome do espólio do contribuinte, que falecera em 13.02.2008.

No Recurso foram repisadas as alegações contidas na impugnação ao lançamento, e requerida a revisão dos documentos já acostados aos autos.

O processo foi, então, remetido a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e ainda em razão da glosa de despesas médicas cuja dedução o contribuinte pleiteou.

Por não terem sido objeto de impugnação, a parcela relativa à omissão de rendimentos, bem como parte da glosa de despesas médicas (no valor de R\$ 4.000,00) foram consideradas não impugnadas. No Recurso Voluntário trazido à apreciação desta Turma julgadora, o espólio do contribuinte se limita a reiterar as razões aduzidas em impugnação, pugnano pela revisão da decisão recorrida.



Desta forma, somente estão *sub judice* agora parte das glosas de despesas médicas, notadamente os pagamentos de: R\$ 9.900,00 a Michele Furlaneto e R\$ 1.700,00 a Everson Utida. O valor de R\$ 4.000,00 supostamente pago a Rogério Alves Costa não foi impugnado pelo Interessado, razão pela qual não será analisado neste julgamento.

A documentação trazida pelo Recorrente para comprovar as despesas glosadas foram: declaração de fls. 100, firmada por Michele Crema Furlaneto, por meio da qual a mesma atesta o recebimento do valor de R\$ 9.900,00 no ano de 2002; e declaração firmada por Everson Utida, por meio da qual o mesmo atestou ter recebido o valor total de R\$ 1.700,00 no ano de 2002.

A decisão recorrida deixou de acolher tal documentação, mantendo a glosa em questão, sob o argumento de que meros recibos não seriam aptos a comprovar a efetividade das despesas médicas cuja dedução o contribuinte pleiteava.

Em sede de recurso, o Recorrente (espólio do contribuinte) apenas reitera os argumentos expostos em sede de impugnação e não traz qualquer novo documento.

O que motivou a glosa das referidas despesas pelas autoridades fiscais foi:

- **Everson Utida:** falta de nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, e tampouco número de inscrição no CRO;

- **Michele Furlaneto:** falta de comprovação do efetivo pagamento, falta de indicação do endereço da emitente nos recibos apresentados (fls. 16/17); a emitente não foi encontrada no local do endereço constante na base de dados da SRF; e o contribuinte deixou de prestar quaisquer esclarecimentos acerca dos serviços tomados, a despeito de ter sido intimado a fazê-lo (fls. 60/61).

Os recibos relativos aos serviços prestados por Everson Utida constam às fls. 41, e, por se tratar de cópia não muito legível, de fato, não há como depreender do referido documento quais os dados do referido profissional (como CPF e inscrição no CRO).

Porém, de posse de tais recibos – que foram apresentados pelo contribuinte – caberia à fiscalização ter intimado o profissional beneficiário a fim de confirmar, ou não, a efetividade dos serviços prestados. Mas isto não ocorreu, razão pela qual entendo que não foi devidamente justificada a glosa das referidas despesas, mormente porque o Recorrente trouxe aos autos declaração firmada pelo beneficiário (fls. 101) por meio da qual o mesmo atesta ter recebido exatamente os valores declarados pelo Recorrente.

Por tais motivos, entendo que deva ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 1.700,00, a título de despesas médicas no ano de 2002.

Outrossim, quanto aos pagamentos efetuados à profissional Michele Furlaneto, os recibos relativos a ela estão às fls. 28/32, e os mesmos atendem aos requisitos da lei (art. 80 do RIR/99).

Sendo assim, não procedem os argumentos da fiscalização para justificar as referidas glosas, pois o fato de a profissional não ter sido encontrada no endereço constante da base de dados da SRF não pode implicar na presunção de que os serviços não tenham sido prestados ao Recorrente.

Ressalte-se que aqui também o Recorrente trouxe aos autos uma declaração (fls. 100) por meio da qual a profissional emitente dos recibos reconheceu o recebimento dos valores deduzidos na DIRPF. Por isso, deve também ser restabelecida a dedução da despesa de R\$ 9.900,00 feita pelo Recorrente a título de despesas médicas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos

A divergência em face do voto vencido cinge-se apenas ao acatamento das despesas com a fonoaudióloga Michelle Furlaneto, no montante de R\$ 9.900,00, no ano-calendário 2002, já que a metade qualificada do colegiado entendeu pertinente a dedutibilidade da despesa em nome do profissional dentista Everson Utida, no valor de R\$ 1.700,00, essencialmente em decorrência de a fiscalização ter acatado a despesa da profissional dentista Carla Alves P. Utida, inclusive em valor superior, cujos nomes indicam uma relação de parentesco entre tais profissionais, robustecendo a idéia da prestação em conjunto do serviço odontológico, aliado ao fato de não se ter intimado o próprio Everson Utida a confirmar a prestação do serviço e a percepção do pagamento.

Os recibos com as despesas médicas com a fonoaudióloga acima estão acostados aos autos (fls. 27 a 33), em recibos individuais mensais de R\$ 820,00, tudo secundado pela declaração da profissional de fl. 100, na qual se atesta a prestação do serviço na residência do fiscalizado e o recebimento em espécie, tendo sido a declaração trazida na peça impugnatória.

A fiscalização glosou a despesa acima em decorrência da falta de comprovação do efetivo pagamento, da falta da indicação do endereço da emitente nos recibos apresentados, de não ter sido encontrada a emitente no endereço constante na base cadastral da Receita Federal, bem como pelo fato de o contribuinte, intimado, não ter informado o endereço e o telefone de onde se submeteu ao tratamento e também não ter informado a quem teria entregado os recursos em espécie.

Em regra, a apresentação de recibos médicos é suficiente para o deferimento da dedução da despesa médica declarada. Não é necessária a comprovação do efetivo pagamento, já que se pode pagar a despesa em espécie, em moeda corrente do país.

Entretanto, o direito tributário não se socorre da verdade eminentemente formal, havendo constantemente a busca da verdade real ou material, ou seja, aquilo que efetivamente ocorreu no mundo da vida. Havendo indícios de desconformidade dos recibos com a efetiva prestação de serviço, pode a autoridade exigir a comprovação de como foi extinta a obrigação, onde foi prestado o serviço etc.



No caso destes autos, há ainda um elemento subjetivo que coloca em dúvida todo o rol dos recibos apresentado pelo contribuinte, derivado da conduta dolosa oriunda da utilização de recibos falsos pelo fiscalizado. Explica-se.

Trata-se dos recibos pretensamente emitidos pelo médico Rogério Alves Costa, que renegou peremptoriamente a emissão dos recibos e a prestação do serviço (fl. 41 do processo de representação fiscal para fins penais - RFFP). Interessante que esse profissional medico asseverou que desconhecia consulta oftalmológica no valor de R\$ 1.000,00, como denunciava os recibos. Ademais, desde a impugnação, o próprio contribuinte sequer se insurgiu contra a glosa desses recibos, tacitamente confessando a inidoneidade da despesa. Inegavelmente, esses recibos estão eivados de falsidade ideológica.

Ora, considerando a situação acima, onde se demonstrou a utilização de recibos com eiva de falsidade por parte do fiscalizado, não fica a autoridade autuante limitada a aceitar a dedução de despesas médicas a partir de meros recibos. Plausível a exigência da comprovação do efetivo pagamento ou de qualquer prova de como o serviço foi prestado.

Assim, em relação aos recibos da lavra da fonoaudióloga Michele Furlaneto, no montante de R\$ 9.900,00, em valor médio de R\$ 820,00 por mês no ano de 2002, não houve qualquer comprovação de como se extinguiu a obrigação ou de onde foi prestado o serviço. Não se trata de valor irrisório, normalmente pago em espécie, mas de um valor constante, de alguma expressividade, sendo desarrazoado o contribuinte não ter apresentado sequer a comprovação do efetivo pagamento de um único recibo, bem como alguma prova adicional da própria prestação do serviço (local da prestação do serviço, indicação médica etc.).

A afirmação de que os valores foram recebidos em espécie e que o serviço foi prestado na residência do consulente, como asseverado pela profissional Michelle Furlaneto (fl. 100), apenas reforça a fundada dúvida quanto à prestação do serviço, já que é absolutamente incomum a prestação de serviço médico, inclusive de fonoaudiologia, na residência do paciente, exceto quando este é acometido de alguma doença grave, não passível de hospitalização, o que não se comprovou nestes autos.

Por tudo o exposto, considerando o fato de o contribuinte não ter comprovado a efetiva prestação do serviço decorrente dos recibos pretensamente emitidos pela profissional Michelle Furlaneto, aliado à utilização de recibos com graves indícios de falsidade ideológica em nome do médico Rogério Alves Costa, entendo que não se pode acatar a dedutibilidade dos recibos emitidos pela fonoaudióloga citada.

Giovanni Christian Nunes Campos

